



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.012283/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.323 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ALBERTO NOGUEIRA ANTOLINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	6.137,27
Multa de Ofício (passível de redução)	4.602,95
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	1.733,16
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-

Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	-
Crédito Tributário Apurado	12.473,38

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

**- Dedução Indevida de Dependentes**

Dedução indevida de dependentes, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 1.516,32.

**- Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI**

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e fapi, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 550,00.

**- Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 20.251,04.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **20/11/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 65).

Em **26/11/2009**, no pedido de impugnação (fl. 03/04), acompanhado dos documentos de fls. 05/24, o contribuinte alega que:

- junta documentação comprobatória da dedução de dependente, que é sua esposa, da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.210,00 e de dedução de contribuição à previdência privada;

- concorda com a glosa de despesa médica no valor de R\$ 1.041,04 referente à aquisição de medicamentos.

Requer retificar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Goiânia/GO, em 21/02/2011, mediante Termo Circunstanciado (fls. 45/46) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar de R\$ 3.905,00, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/GOI nº 059(fl. 47).

Foram restabelecidas as deduções de dependente e de contribuição à previdência privada.

Quanto à despesa médica, foi restabelecido o valor de R\$ 5.010,00 referente à profissional Zulmeire Milazzo Corea.

As despesas relativas a Rodrigo Netto Silva, de R\$ 9.000,00, e Gisele Santos de Oliveira, de R\$ 5.200,00, não foram consideradas por não atenderem os requisitos do art. 80, §1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99.

Ademais, estes prestadores de serviços não informaram estas receitas em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

Em 09/05/2011, o contribuinte apresenta petição (fl. 53/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/63, na qual alega que:

- não constatou nenhuma irregularidade nos documentos apresentados;

- a única informação que não consta do recibo é que o tratamento foi realizado na dependente Ely Maria Pregiolatto Antonlini, mas isto não o descaracteriza.

Requer sejam considerados os recibos apresentados.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL)

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 29/05/2013, o(a) contribuinte, em 21/06/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio versa sobre as despesas médicas parcialmente mantidas na decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

Quanto aos recibos emitidos por Rodrigo Netto Silva (fls. 62/63) e Gisele Santos de Oliveira (fls. 60/61), constata-se que em todos eles não consta o endereço do prestador do serviço, requisito essencial exigido pela legislação tributária. Ademais, não consta, também, o beneficiário da referida despesa.

Considerando que os documentos anexados ao recurso (fls. 85/86) suprem todas as deficiências apontadas, o recurso deve ser provido.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

